

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ** por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

## REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra **ato do Prefeito Municipal de Itaipulândia, Sr. Lindolfo Martins Rui**, inscrito no CPF sob o nº 502.754.539-87, e que responde na sede da Prefeitura à Rua São Miguel do Iguazu nº 1891, Centro, Itaipulândia – PR, consubstanciado no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE Nº 004/25** aberto por meio do Edital nº 002/2025 publicado pelo Município, PSS este a ser conduzido e realizado pela UNIOESTE (Universidade Estadual do Oeste do Paraná) em face de contrato administrativo sob o nº 195/25 (sendo a unidade responsável da UNIOESTE a Coordenadoria Geral de Concursos e Processos Seletivos – COGEPS – com sede na Rua Universitária, nº 1.619, Cascavel-PR, CEP 85.819-110, e-mail [cogeps@unioeste.br](mailto:cogeps@unioeste.br), cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, dentre os quais por exemplo “Advogado/Procurador Municipal”, “Fiscal de Tributos”, “Dentista”, “Engenheiro Ambiental”, “Engenheiro Agrônomo”, “Engenheiro Civil”, “Fisioterapeuta”, “Médico Clínico Geral”, “Médico Veterinário”, “Nutricionista”, “Psicólogo” etc., com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo.

---

1. Este órgão do Ministério Público de Contas foi provocado através de mensagem de whatsapp pela ASSOCIAÇÃO DE FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – AFISCOPR – e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM – a propósito da publicação do edital do referido PSS em absoluto descompasso com as exigências dos cargos de carreiras de auditores fiscais (não apenas, senão também das demais carreiras enunciadas acima).

2. Frise-se que consoante se denota do edital anexado a esta representação (DOC 01), observa-se que o Município de Itaipulândia pretende utilizar-se do Processo Seletivo Simplificado em questão como instrumento para a contratação temporária de dezenas profissionais para a lotação de cargos oriundos de carreiras efetivas do serviço público em atividades fins consideradas de fato como “Carreiras de Estado” ao arrepio da profissionalização do serviço público, da continuidade segura da prestação de serviços ao cidadão e da segurança jurídica não apenas para os servidores senão também para a própria Administração, cujo resultado será a inevitável onda de prejuízos ao cidadão com descontinuidade e precariedade na prestação dos mesmos serviços.

3. O Edital 001/2025 ainda ousa pretender absoluta adequação aos termos do artigo 37, II da CF/88 (O QUAL ESTABELECEA COMO REGRA O CONCURSO PÚBLICO) bem como com a legislação municipal estabelecadora do Plano de Cargos e Salários dos Servidores a teor do que dispõem as Leis Municipais 1.491/16 e 1.760/19, esta última conforme referido no próprio edital *“que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal”*.

4. Ora, observe-se que a interpretação literal e contextual do Edital e do uso do Processo Seletivo Simplificado para a admissão sob regime de contratação temporária de “Advogado/Procurador Municipal”, “Arquiteto”, “Engenheiro”, “Fisioterapeuta”, “Nutricionista”, “Fiscal de Tributos”, “Enfermeiro”, “Dentista”, “Farmacêutico”, “Psicólogo” etc leva à conclusão que na visão do gestor local o atendimento em postos e unidades de saúde não é necessidade permanente; tampouco em sua visão consiste em necessidade permanente a gestão e controle da central de medicamentos local para distribuição aos pacientes das unidades de saúde mediante receituário dos médicos municipais; da mesma forma a defesa judicial do Município por procuradores não seria necessidade permanente mas apenas eventual, assim como o lançamento de IPTU, ISS e demais tributos municipais e sua fiscalização, dado que tudo poderia ser resolvido por empregados admitidos via PSS por tempo determinado.

5. Com o devido respeito, seria o caso de questionar-se o Sr. Prefeito se a direção da gestão do Município também não poder-se-ia enquadrar como

---

necessidade temporária e, por via de consequência, ser ocupada por admitidos em Processo Seletivo Simplificado, dispensando-se as eleições a cada quatro anos.

6. Jocosidade à parte, o fato é que a utilização desmedida e desenfreada de PSS para a seleção e admissão de profissionais nas mais diferentes carreiras, notadamente naquelas nas áreas de saúde, defesa e representação jurídica do Município, lançamento de tributos e fiscalização tributária, desenvolvimento de pré-projetos de obras públicas e fiscalização de projetos de obras particulares em atendimento ao Código de Posturas Municipal, expedição de alvarás etc, significada ABSOLUTA PRECARIZAÇÃO da estrutura de serviços públicos com inegável prejuízo à população que inevitavelmente estará à mercê de contratos temporários que precisarão ser substituídos por outros via novos PSS's e assim sucessivamente. Foi justamente para evitar tal situação de precarização, que a Constituição Federal estabeleceu A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO em seu artigo 37, II, o que está sendo flagrantemente desrespeitado pelo Edital 001/25 do Município de Itaipulândia.

7. Observe-se que a maioria esmagadora dos cargos a serem pretensamente ocupados de modo temporário por admitidos em processo seletivo simplificado via contratação temporária está dentro de carreiras do serviço público, boa parte delas inclusive consideradas “carreiras de Estado” – veja-se por exemplo a de Procurador e a de Fiscal de Tributos, esta última, apenas a título exemplificativo, comporta uma gama considerável de atividades de competência restrita aos fiscais investidos via concurso público e ocupantes de cargos efetivos tais como:

- a)** lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
  - b)** elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
  - c)** receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
  - d)** julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
  - e)** identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
  - f)** aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
  - g)** perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
  - h)** instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
-

- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

8. A jurisprudência do TCE/PR a propósito do assunto não deixa dúvidas a propósito da inadequação do procedimento utilizado pelo Município de Itaipulândia através do Edital 001/25 consoante já decidido por exemplo na Representação 32.115/25 contra o Edital 01/24 de PSS do Município de Juranda para contratação temporária de fiscais de tributos municipais. Ali restou claro o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná no sentido de que o uso dos PSS's está restrito apenas às situações de urgência expressas pela possibilidade de resolução da demanda da prestação dos serviços por contratação temporária, justamente nos casos em que a necessidade não é permanente.

9. No caso do Município de Itaipulândia sequer cabe o argumento – o qual seria também inapropriado – de que pequenos Municípios têm dificuldade de atrair mão-de-obra qualificada para concursos públicos que sejam lançados com vistas à admissão de servidores, o que não se sustenta seja porque **a uma** a mesma dificuldade existiria no grau de atratividade em PSS – neste até de modo maior pela inexistência de vínculo duradouro com a Administração – , **a duas** porque se trata de Município com receita bastante razoável, situado em região proeminente do Estado e beneficiário historicamente dos *royalties* da Usina de Itaipú.

10. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir profissionais não apenas competentes e qualificados mas também comprometidos com a continuidade da prestação de serviços de modo ininterrupto – o que por certo resta prejudicado via contratação temporária – além do que e principalmente está havendo por parte do Município de Itaipulândia uma distorção no uso do modelo jurídico do PSS, dado que para todos os cargos referidos acima nesta inicial não está presente o requisito da “necessidade urgente e temporária” da contratação, senão a utilização de instrumento inadequado e incabível que atenta contra a regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, II da CF/88.

11. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a **os danos causados pela conflagração de admissões oriundas do Processo Seletivo Simplificado** trará prejuízos contínuos, repetidos e relevantes para a população local que demanda pelos serviços a serem prestados pelos admitidos de modo temporário, tudo e principalmente decorrente do caráter precário e temporário da contratação em face da modelagem jurídica utilizada: Processo Seletivo Simplificado ao invés de Concurso Público.

---

12. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

- 12.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos das contratações temporárias oriundas do Edital 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Itaipulândia, exigindo-se do Prefeito Municipal a republicação de edital para seleção de candidatos através de CONCURSO PÚBLICO, salvo situações individuais de urgência e necessidade temporária a serem demonstradas pelo mesmo Prefeito perante este TCE/PR neste expediente;
- 12.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e reconheça a inexistência de simples necessidade temporária na contratação de Advogado/Procurador, Dentista, Médico, Engenheiros, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos etc.;
- 12.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o PSS no sentido de que redefina os critérios, conteúdos e formas de seleção com provas mais consistentes para os cargos acima no futuro edital de concurso público;
- 12.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se ao Município o cumprimento dos parâmetros já definidos por este TCE/PR em sua jurisprudência a propósito do assunto.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---